



L I D O
Em, 01/03/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 959 /2016 DE 2016.

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Incentivo ao Uso da Energia Solar, que tem os seguintes objetivos:

- I - aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Estado;
- II - contribuir para a melhoria das condições de vida de famílias de baixa renda;
- III - estimular o uso de energia fotovoltaica em áreas urbanas e rurais;
- IV - estimular o uso de energia termosolar principalmente em unidades residenciais;
- V - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;
- VI - contribuir para a eletrificação de localidades distantes de redes de distribuição de energia elétrica;
- VII - estimular a implantação, em território do Distrito Federal, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados em sistemas de energia solar;
- VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar.

Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Distrital de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Distrito Federal:

- I - promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Distrito Federal, que garanta o crescimento dessa fonte no mercado no médio/longo prazo;
- II - integrar as diferentes instâncias do Governo Federal com o Governo Do Distrito Federal para a criação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica;
- III - estabelecer marco regulatório específico para a geração de energia solar fotovoltaica, além do disposto no § 8, Art. 23 da Lei 10.438 de 2002, que já prevê a adoção de um programa específico de estímulo à energia solar fotovoltaica;
- IV - adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação dos componentes e sistemas, até a venda da energia elétrica;

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/FEV/2016 16:20

Wellington Luiz

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 959 /2016
FIC Nº 0160



V - estabelecer metodologias padronizadas para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possam vir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos;

VI - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional e Distrital de Mitigação das Mudanças Climáticas;

VII - apoiar e articular uma política industrial para fomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Distrito Federal, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores e o favorecimento da transferência de tecnologia;

VIII - fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, compete ao Governo do Distrito Federal:

I - promover estudos e estabelecer metas, normas, programas, planos e procedimentos que visem ao aumento da participação da energia solar na matriz energética do Estado;

II - estabelecer instrumentos fiscais e creditícios que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos e materiais empregados em sistemas de energia solar;

III - firmar convênios com instituições públicas e privadas e financiar pesquisas e projetos que visem:

a) ao desenvolvimento tecnológico e à redução de custos de sistemas de energia solar;

b) à capacitação de recursos humanos para a elaboração, a instalação e a manutenção de projetos de sistemas de energia solar.

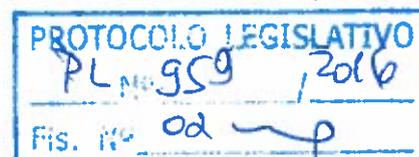
IV - consignar na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas e projetos voltados para os objetivos previstos nesta Lei;

V - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar;

VI - conceder benefícios tributários às empresas destinadas à produção de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial a solar, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 20 de maio de 2000;

VII - implantar sistema para captação de energia solar, visando aquecimento de ambientes, água, e produção de eletricidade nos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, em especial nas empresas públicas e autarquias distritais, visando a diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica, como forma de proporcionar economia ao Distrito Federal.

Art. 4º O Governo do Distrito Federal desenvolverá programas e ações que visem:





- I - à instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades distantes de redes de transmissão de energia elétrica;
- II - à instalação de sistemas de energia fotovoltaica termosolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda;
- III - à divulgação e ao estímulo do uso da energia solar;
- IV - à atração de investimentos para a implantação de usinas solares;
- V - Instalação de sistemas de fotovoltaico nos prédios públicos, escolas, empresas e autarquias;
- VI - estimular instalações de fotovoltaico e termosolar nas empresas do Distrito Federal e residências.

Art. 5º Terá preferência, na forma do regulamento, a adoção de sistema de aquecimento solar e fotovoltaica:

- I - na construção de prédios públicos no Distrito Federal;
- II - na construção de unidades habitacionais com recursos financeiros do Distrito Federal;
- III - na implantação ou ampliação de projetos financiados pelo FDE–Fundo Nacional de Desenvolvimento;
- IV - os empreendimentos cujos terrenos foram desapropriados pelo Distrito Federal com o intuito de construir habitação popular.

Art. 6º O Poder Executivo deverá desenvolver ações visando o desenvolvimento e a implantação do uso da energia solar no Distrito Federal.

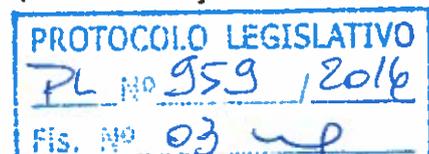
Art. 7º Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação do Uso de Energia Solar do Distrito Federal, que será composto de:

- I - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- IV - um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade –ICMBIO;
- V - um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- VI - um representante da Universidade de Brasília;
- VII - um representante da Companhia Energética de Brasília - CEB;
- VIII - um representante do Banco de Brasília – BRB;
- IX - um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – deliberar a respeito das ações a serem instituídas no Distrito Federal visando a implementação do uso da energia solar;
- II – promover estudos para viabilizar e ampliar a atuação do Poder Público no incentivo ao uso da energia solar;





III - receber sugestões de técnicos e de órgãos públicos e privados referentes ao assunto.

Art. 09 Com o intuito de criar um mercado consumidor para os materiais voltados para produção ou manutenção do sistema de energia solar, fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da alíquota de ICMS incidente sobre estes materiais ou produtos acabados em 100%.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

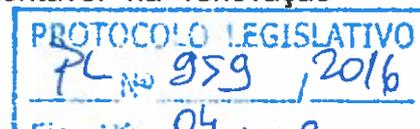
O objetivo deste projeto de lei é estimular o uso da energia alternativa, em especial da energia solar, como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

O tema é foco em todo o Brasil e no mundo. Vários Estados e Municípios já instituíram leis referentes à matéria e outros tantos com propostas em tramitação. Pode-se ter informações gerais, precisas e qualitativas no site www.cidadessolares.org.br, uma iniciativa do Departamento Nacional de Aquecimento Solar (DASOL), da ABRAVA – Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento, em conjunto com o Vitae Civilis, ONG sócio ambiental, que tem por objetivo principal incentivar a mobilização da sociedade no Brasil através de seminários que sensibilizem os poderes públicos municipais para a criação de leis de incentivo ao uso de aquecimento solar.

Há um link inclusive que disponibiliza informação relativamente às mais recentes e comuns regulamentações sobre energia solar no Brasil e no mundo. Citamos por oportuno as cidades de São Paulo- SP, Birigui/SP, Belo Horizonte/Minas Gerais, Varginha/MG e Porto Alegre/RS, Espanha, Portugal e México com leis já aprovadas. Em tramitação temos propostas em Americana/SP, Buenos Aires/Argentina, Campinas/SP, Curitiba/PR, Juiz de Fora/MG, Peruíbe/SP, Piracicaba/SP, Rio de Janeiro/RJ, São José dos Campos/SP e mais outras 50 cidades do país.

Faço saber também que o aquecimento solar se tornou obrigatório em todos os novos prédios públicos nos estados de São Paulo, Minas gerais e Rio de Janeiro e projetos semelhantes já tramitam no Ceará e Paraná.

O Distrito Federal deve integrar este rol dar sua contribuição e fazer parte do progresso tecnológico de desenvolvimento sustentável na renovação natural do ambiente.





No mérito, secundamos as justificativas constantes do texto extraído do Projeto de Lei n.º 1221/2007 apresentado no Rio de Janeiro/RJ pela Vereadora Aspásia Camargo/PV, que com excelência descreve de forma minuciosa, com dados informativos, todo o processo que envolve a questão ora tratados:

“O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade. Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar, o aquecimento de água, é pouco aproveitado, já que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem 8% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por 18% do pico de demanda do sistema. Já os aquecedores a gás, mais comuns no Rio de Janeiro, são geradores diretos de gases do efeito estufa. Os sistemas de aquecimento solar são uma alternativa excelente aos chuveiros para prover a água quente desejada nas habitações, no comércio e nos serviços, e têm muito a contribuir para a mitigação dos impactos socioambientais do setor elétrico...”

É importante ressaltar que o investimento que o Distrito Federal fizer nesse tipo de pesquisa, se converter em benefício para próprio Estado, que poderá utilizar em suas repartições a energia solar, trazendo uma grande economia para o poder público, implicando em benefícios para todos os setores da sociedade.

Esperamos, então, contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovar esse projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 959/16, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da energia solar no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 919/16, que “Dispõe sobre a política de incentivo ao uso de energia solar no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 03/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

